



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 8.806-C DE 2017 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 310/2016 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.806-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 310/2016 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam resarcidas ao Estado pelo condenado".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam resarcidas ao Estado pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o custeio dos equipamentos utilizados pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do *caput* do art. 146-B da referida Lei.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:





"Art.

146-

C.

§

1º

§ 2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoração eletrônica será determinada judicialmente e configurará condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta Lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoração eletrônica deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoração eletrônica, bem como com as despesas de sua manutenção, em conformidade com o disposto na alínea d do § 1º do art. 29 desta Lei, observado o seguinte:

I - será condicionada a utilização de equipamento de monitoração eletrônica ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, a prisão preventiva ou a prisão cautelar tiver sido imposta;

II - poderá ser cobrado do apenado, além do aporte inicial previsto no inciso I deste parágrafo, um valor periódico, preferencialmente mensal, para que ele possa valer-se do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de sua revogação.



* C D 2 5 7 6 6 7 5 5 6 3 0 0 *



* C D 2 5 7 6 6 7 5 5 6 3 0 0 *

§ 4º Aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, isenção de pagamento das despesas com custeio do equipamento de monitoração eletrônica, bem como das despesas de sua manutenção.

§ 5º Os valores arrecadados com base no § 3º deste artigo serão depositados em conta determinada pelo juiz responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

§ 6º Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida e depositados na conta referida no § 5º deste artigo serão a ele devolvidos.

§ 7º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que tiver sido beneficiado com o uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada LAURA CRANEIRO
Relatora

Apresentação: 12/11/2025 14:23:24.453 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 8806/2017

RDF n.1



* C D 2 5 7 6 6 7 5 5 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257667556300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro